

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2025

Dispõe sobre o acompanhamento de pais e responsáveis em consultas e terapias multidisciplinares a crianças, adolescentes e adultos com deficiências ou síndromes e dá outras providências.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 619, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Clarissa Tércio, que dispõe sobre o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis em atendimentos terapêuticos e consultas realizadas com crianças, adolescentes e adultos com deficiência ou síndromes.

Em breve resumo, a proposta obriga hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde, públicos e privados, a assegurarem a presença física ou por meio remoto (vidro refletivo ou transmissão em tempo real) de pais ou responsáveis legais durante atendimentos com profissionais da saúde, como psicólogos, psiquiatras e fisioterapeutas. O texto prevê ainda sanções em caso de descumprimento.

A autora justifica a necessidade da proposição referindo-se à vulnerabilidade do público protegido, à necessidade de prevenção de abusos e à promoção de um ambiente terapêutico mais seguro, ético e acolhedor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-5713

Apresentação: 13/08/2025 13:57:34.403 - CPD
PRL 1 CPD => PL 619/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta relatoria manifestar-se, nos termos regimentais sobre o mérito da proposta em tela sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência. Neste sentido, adiante-se, trata-se de matéria positiva ao país e que merece, em seu sentido geral, acolhida desta Comissão. A proposta visa proteger e dar efetividade aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, sobretudo as mais vulneráveis, notadamente no que se refere à integridade física, à dignidade, ao consentimento informado e à proteção contra todas as formas de violência.

A proposição encontra, em primeiro lugar, pleno respaldo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante, Convenção), que, conforme o art. 5º, §3º da Constituição da República, possui status constitucional no Brasil.

Nesse sentido, destaca-se que, na esteira do Artigo 16 do referido documento, o Brasil obrigou-se a adotar todas as medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência contra exploração, violência e abuso. De modo mais específico, o Parágrafo 3º do referido Artigo fala ainda que “a fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes”.

Assim, trata-se, no presente caso, de um desdobramento de compromisso já firmado, podendo-se dizer que o presente projeto contribui para a regulamentação, ainda que não em sua totalidade, de um dispositivo convencional.

No caso da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), além dos dispositivos que versam sobre o dever de comunicação contra ameaça ou violação de direitos (Arts. 7º e 26), o Art. 22 já assegura, de forma especial, o direito de acompanhante durante procedimentos de internação ou observação. Desse modo, pode-se perceber que a proposta em



* C D 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *

tela se coaduna com o sistema de proteção já existente e conforma um complemento, um avanço em relação a ele.

Para além do cotejo com o direito existente, é de se considerar ainda que a relevância do tema deve ser acentuada pelo parlamento e por toda a sociedade frente à crescente identificação de casos de abuso sexual, físico e psicológico contra pessoas com deficiência, especialmente no âmbito de atendimentos terapêuticos. Tais práticas ocorrem frequentemente de forma silenciosa, devido à vulnerabilidade dos pacientes, muitas vezes com barreiras de comunicação ou sem suporte familiar presente.

Países como a Austrália têm avançado no combate ao abuso institucional contra crianças e adolescentes, incluindo crianças e adolescentes com deficiência, apostando justamente nas chamadas “salvaguardas institucionais”¹, isto é, em políticas que visem tornar mais seguros os ambientes frequentados por estas crianças e adolescentes. Neste sentido, o projeto em tela está em sintonia com as melhores práticas internacionais.

Se temos pleno acordo com o sentido do projeto, é preciso, por outro lado, aprimorá-lo no sentido de promover sua plena conformação à Convenção, que institui, dentre os seus princípios, o respeito à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e a independência das pessoas com deficiência, conforme versa o Art. 3º, a). Princípios estes, aliás, reforçados tanto pela Lei Brasileira de Inclusão quanto pelas modificações feitas por esta ao Código Civil Brasileiro.

Assim, temas como a autonomia progressiva da criança e do adolescente com deficiência e a autonomia do adulto com deficiência precisam ser resguardados e analisados caso a caso, em uma moldura legal que se adeque aos diferentes serviços e às diferentes realidades.

Da mesma forma, é preciso encontrar soluções legislativas que ao mesmo tempo que protejam as pessoas com deficiência estabeleçam obrigações justas e proporcionais aos serviços, garantindo previsibilidade e segurança a todas as partes envolvidas. Do contrário, este parlamento poderá estar não apenas incentivando a judicialização como desencorajando a

¹ Ver <https://www.togetherforgirls.org/en/resources/what-works-to-prevent-sexual-violence-against-children-evidence-review>, acesso em 19 de maio de 2025.



* C D 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *

serviços de acolhimento e tratamento de pessoas com deficiência, bem como a formação e o desenvolvimento de profissionais nesse campo.

Nesse sentido, no que se segue, propomos um substitutivo baseado em uma lógica de salvaguardas, na esteira de experiências internacionais já citadas, prevendo princípios e práticas de ambientes seguros, para que serviços, profissionais e famílias possam se orientar sobre direitos e responsabilidades, flexíveis o bastante para se conformarem a diferentes contextos e situações, comportando também o respeito à autonomia da pessoa com deficiência.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 619, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2025-5713



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 619, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigação de serviços de saúde, públicos e privados, assegurarem ambientes seguros e livres de violência contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, e estabelecer diretrizes de prevenção, fiscalização e informação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigação de serviços de saúde, públicos e privados, assegurarem ambientes seguros e livres de violência contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, e estabelecer diretrizes de prevenção, fiscalização e informação institucionais.

Art. 2º A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 14-A:

“Art. 14-A Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar ambientes seguros para crianças e adolescentes, livres de qualquer tipo de violência.



§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços expedirão normas contendo, dentre outras, instruções sobre:

I – Informações sobre prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes;

II – Direito ao acompanhante e supervisão dos responsáveis, resguardada a autonomia progressiva e demais direitos da criança e do adolescente;

III – Formação adequada dos profissionais;

IV – Segurança dos ambientes, inclusive no que diz respeito às câmeras de segurança e instrumentos similares, resguardados o direito à intimidade e a proteção de dados pessoais;

V – Revisão e melhoria contínua dos padrões.

§ 2º Os mesmos órgãos ficarão responsáveis pela fiscalização e sanção dos estabelecimentos, sem prejuízo da competência do Ministério Público, dos órgãos de defesa do consumidor e dos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 3º Os conselhos profissionais expedirão normas de conduta para profissionais da saúde para o tratamento igualitário, respeitoso e livre de violências em relação à criança e ao adolescente.

§ 4º É obrigatória afixação de cartazes nos espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, do alerta de constituir crime a violência contra a criança e o adolescente e a divulgação do serviço de telefonia “Disque 100” para a denúncia de violações de direitos”.

Art. 3º A Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 26-A:



* C D 2 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *

“Art. 26-A Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar ambientes seguros para as pessoas com deficiência, livres de qualquer tipo de violência.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços expedirão normas contendo, dentre outras, instruções sobre:

I – Informações sobre prevenção e enfrentamento à violência contra a pessoa com deficiência;

II – Direito ao acompanhante, resguardada a autonomia da pessoa com deficiência, nos termos da lei;

III – Formação adequada dos profissionais;

IV – Segurança dos ambientes, inclusive no que diz respeito às câmeras de segurança e instrumentos similares, resguardados o direito à intimidade e a proteção de dados pessoais;

V – Revisão e melhoria contínua dos padrões.

§ 2º Os mesmos órgãos ficarão responsáveis pela fiscalização e sanção dos estabelecimentos, sem prejuízo da competência do Ministério Público, dos órgãos de defesa do consumidor e dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

§ 3º Os conselhos profissionais expedirão normas de conduta para profissionais para o tratamento igualitário, respeitoso e livre de violências em relação à pessoa com deficiência.

§ 4º É obrigatória afixação de cartazes nos espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, do alerta de constituir crime a violência contra a pessoa com deficiência e a divulgação do serviço de telefonia “Disque 100” para a denúncia de violações de direitos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Apresentação: 13/08/2025 13:57:34.403 - CPD
PRL 1 CPD => PL 619/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259607244100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos